



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.000532/2006-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-001.980 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 02 de setembro de 2011
Matéria RESSARCIMENTO. IPI.
Recorrente SR EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE ADQUIRIU MP, PI ou ME.

A apresentação de documentos que demonstrem que os produtos que a empresa adquiriu efetivamente foram utilizados no processo industrial é indispensável para assegurar o direito ao crédito alegado.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito. Não tendo o contribuinte apresentado qualquer elemento probatório do seu direito, deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou o pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]
Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (presidente), Hélcio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ de Ribeirão Preto que indeferiu o direito creditório declarado pelo contribuinte, por entender que não teriam sido observados os requisitos do art. 11 da Lei 9.779/99.

O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI apurado no terceiro trimestre de 2004, com fundamento na Lei nº 9.779/99, a fim de ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

A fiscalização proferiu despacho decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório e homologando as compensações no limite do crédito reconhecido, uma vez que entendeu que parte deles se referia a mercadorias recebidas a título de amostra grátis, garantia, demonstração e bonificação, cujo ressarcimento do IPI não estaria amparado pelo art. 11 da referida lei.

A ora Recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação à carta de cobrança, recebida pela autoridade recorrida como manifestação de inconformidade, alegando, em estreita síntese, que: (i) tais créditos estariam amparados pelo RIPI/02; (ii) a legislação de regência deveria ser interpretada dando especial atenção ao significado do signo *aquisição* e em analogia ao art. 38 do referido Regulamento. Como consequência, o contribuinte poderia creditar-se de todos os valores relativos aos produtos que adquiriu, independentemente da finalidade a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a aquisição.

A DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos seguintes termos:

DIREITO AO CRÉDITO

Os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não bastando simplesmente participar do ciclo produtivo do estabelecimento.

Solicitação Indeferida

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho, repetindo as razões apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato da infração, a presente controvérsia se resume a verificar se os valores relativos à aquisição de amostra grátis, bonificações, garantias e demonstrações dão direito ao crédito de IPI.

Pois bem. O direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI acumulado em cada trimestre é regulado pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, nos seguintes termos:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Esse dispositivo legal foi regulamentado pela IN SRF nº 33/99 que assim dispôs:

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I – quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997.

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

O Parecer Normativo CST nº 65/79, por sua vez, também tratou da matéria, estabelecendo que somente geram o direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

Como é possível perceber da simples leitura dos enunciados normativos acima transcritos, apenas dão direito ao crédito a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados. Portanto, não é qualquer aquisição que permite o válido registro de crédito de IPI, mas tão somente aqueles correspondentes à compra de insumos a serem efetivamente utilizados no processo industrial.

Ocorre que, no caso concreto a Recorrente restringe-se a afirmar, sem provar, que os produtos adquiridos foram incorporados ao produto final obtido no processo de industrialização, integrante assim, inclusive, do seu custo e preço final.

Em momento algum apresentou elementos que atestassem de que forma as amostra grátis, bonificações, garantias e demonstrações são consumidas no processo industrial, de forma a demonstrar o enquadramento desses produtos no conceito de MP, PI e ME e, por conseguinte, legitimar o direito ao crédito de IPI pleiteado.

Com efeito, ao disciplinar o processo administrativo fiscal federal, o legislador prescreve expressamente no artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, a necessidade de que o lançamento seja instruído com prova concludente de que o evento tributário ocorreu em estrita conformidade com a descrição da hipótese normativa. Logo adiante, determina, ainda que de forma implícita, que, caso o sujeito passivo apresente defesa contra o ato lavrado pelo Fisco, devidamente acompanhada de provas de suas alegações, o ônus passa a ser novamente da Fazenda, a quem incumbirá comprovar o descabimento da impugnação.

Ao assim prescrever, deixou claro o legislador que a linguagem jurídica dos atos de gestão tributária, quando o sujeito competente para expedi-la seja o Estado-Administração, deve estar devidamente respaldada em provas. Ausentes estas, ilegítima aquela.

Por outro lado, quando o fato seja alegado pelo próprio particular, a ele compete demonstrar a veracidade de suas afirmações, igualmente por meio de provas. Afinal, também aqui se aplica a máxima processual de que a prova compete a quem alega, prevista expressamente no art. 333, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo.

No caso concreto, a Recorrente alega a existência de direito creditório, competindo, por esta razão, exclusivamente a ela a prova do alegado. Assim, deveria ter apresentados todos os documentos necessários à demonstração da efetiva compra de café, o que não foi feito.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

Processo nº 13855.000532/2006-31
Acórdão n.º **3803-001.980**

S3-TE03
Fl. 132



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13855.000532/2006-31
Interessada: SR EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.980**, de 02 de setembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 02 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente